



Apelante: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Apelado: DEGUST RIO - RESTAURANTE E GRILL LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO ANTERIOR DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal referente a IPTU. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, logo após indeferir o pedido de penhora requerido pelo apelante. Juízo *a quo* que já havia proferido sentença de extinção do processo, em momento anterior, a qual foi anulada pelo acórdão (índice 000042), determinando o prosseguimento do feito, em virtude de não vislumbrar vício no executivo fiscal. A sentença burla o acórdão proferido pela eminente Desembargadora ANDRÉA MACIEL PACHÁ, ao proferir nova sentença de extinção, sob o fundamento de “vício na inicial”, sem indicar, efetivamente, o tipo de vício. Inútil a fundamentação da sentença, pois deixou de esclarecer os motivos para a extinção do processo. Aplicação do art. 489, §1º do CPC. Deve ser reconhecida a ausência de fundamentação na sentença, impondo-se sua anulação, com a remessa ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. **Conhecimento e provimento do recurso.**

Trata-se de recurso de apelação ofertado pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (índice 000079), na ação de execução proposta em face de DEGUST RIO - RESTAURANTE E GRILL LTDA., diante da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (índice 000073), senão vejamos:

“Tendo em vista o vício na inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art 485, I do CPC.



Sem custas. Pl. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. (sic)

Aduziu o apelante que a sentença não está devidamente fundamentada, pois deixa de cumprir as funções que esse instituto possui, cerceando o direito à defesa da parte onerada, haja vista que seus eventuais recursos visarão atacar os pontos fundamentais suscitados pelo Juízo.

Assim, requereu a anulação da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença merece ser anulada, senão vejamos:

Trata-se de execução fiscal, na qual o apelante busca a satisfação de seus créditos, referente ao IPTU, em face de DEGUST RIO - RESTAURANTE E GRILL LTDA.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, logo após indeferir o pedido de penhora requerido pelo apelante.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo *a quo* já havia proferido sentença de extinção do processo, em momento anterior, a qual foi anulada pelo acórdão (índice 000042), determinando o prosseguimento do feito, em virtude de não vislumbrar vício no executivo fiscal.

Assim, a sentença burla o acórdão proferido pela eminente Desembargadora ANDRÉA MACIEL PACHÁ, ao proferir nova sentença de extinção, sob o fundamento de “vício na inicial”, sem indicar, efetivamente, o tipo de vício.

Evidente que se apresenta inútil a fundamentação da sentença, pois deixou de esclarecer os motivos para a extinção do processo.

A nova sistemática do Código de Processo Civil impõe ao magistrado que, na fundamentação das decisões, indique os elementos de fato e de direito suficientes à correta compreensão dos limites da sentença, sendo vedado que profira decisão genérica, sem referência às circunstâncias do caso em análise e sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, nos termos previstos no art. 489, §1º do CPC.



No caso trazido a julgamento, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, além de não observar o disposto no acórdão (índice 000042), em suas razões de decidir, limitou-se a indicar vício na inicial, sem especificar e fundamentar o que o levou a tal conclusão.

Desse modo, deve ser reconhecida a ausência de fundamentação na sentença, impondo-se sua anulação, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Do exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator